

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PROCESSO:** 0201/2024 @ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
**INTERESSADO(A):** João Gilmar de Souza.  
CPF n. \*\*\*.425.312-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL.  
APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL.  
PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS.  
DILIGÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0201/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, em favor do servidor João Gilmar de Souza, CPF n. \*\*\*.425.312-\*\*, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula n. 300060104, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 493 de 11.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 209, de 31.10.2022, com fundamento no inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. Em atenção à Decisão Monocrática n. 0033/2022-GABOPD (ID 1423932), anexada ao processo, os presentes autos foram sobrestados junto ao Departamento da 1ª Câmara até que sobreviesse o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021-TCERO, bem como da ADI n. 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia e, ainda, do RE 1.162.672/SP, também concernente ao tema em questão. Como se extrai do entendimento deste Tribunal de Contas, in verbis:

[...]  
considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

4. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.039/RO transitou em julgado em 28.2.2023, ao passo que o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em 20.02.2024.

5. Em 29.8.2024, em Sessão Ordinária do Pleno, foi apreciado o Processo n. 00194/2021, culminando no Acórdão APL-TC 00141/24, disponibilizado no Diário Oficial do TCE-RO n. 3155, de 6.9.2024, veja-se a ementa:

PEDIDO DE REEXAME. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5039/RO. TEMA 1019. MATÉRIA RELEVANTE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Esta Corte de Contas anteriormente seguia o entendimento de que a aposentadoria especial dos policiais deveria ser calculada com base na última remuneração e reajustada pela paridade, conforme o art. 40, §4º, II, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar n. 51/85 e a Lei Complementar n. 144/2014; 2. Com a apreciação da ADI 5309/RO, as disposições da Lei Complementar n. 432/08 que disciplinavam a paridade relativa à inativação dos policiais civis foram consideradas nulas, com efeitos retroativos à data de sua criação, não podendo, portanto, reger as relações jurídicas relativas à situação; 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 1019, revisou seu entendimento, estabelecendo que é direito do policial civil a aposentadoria com base na integralidade e paridade, quando prevista em lei complementar; 4. A Lei Complementar n. 51/1985 trata tão somente da integralidade aplicada aos proventos dos policiais civis, cabendo à lei complementar do ente disciplinar a forma de recomposição. Embora no estado de Rondônia, a Emenda Constitucional n. 146/2021, em seu art. 7º, trate da paridade aplicada aos proventos dos policiais civis, ela traz requisitos que devem ser atendidos por sua clientela, como idade, data de ingresso e, em determinados casos, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da 146/2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC n. 51/1985.

6. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1705791), concluiu que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se conforme a fundamentação do ato concessório.

7. Dessa forma, a Unidade Técnica sugeriu a seguinte providência:

16. Por todo o exposto, propõe-se, que o ato seja considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer 0030/2025-GPETV (ID 1719184), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou pela legalidade da aposentadoria e recomendou que o IPERON fundamente corretamente os atos semelhantes, com a seguinte proposta de encaminhamento, in verbis:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas acompanha parcialmente a conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX-4 (ID 1705791) e opina seja:

1. considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas;
2. Recomendado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, nos casos análogos, faça constar na fundamentação do ato de aposentadoria dispositivos normativos vigentes e compatíveis com os critérios de fixação do valor inicial dos proventos e da sua forma de reajuste, de modo a evitar dúvidas e atrasos no registro e suas demais consequências.

9. É o necessário relato.

10. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

11. De pronto, destaco que a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.

12. Explico.

13. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, com direito à paridade, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021, em seu artigo 7º, §§2º e 3º, e Lei Complementar n. 51/1985, artigo 1º, inciso II. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

14. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

15. Para além, há de se observar, quando da edição do ato concessório, se a correta fundamentação foi utilizada, de modo a assegurar os direitos do interessado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

16. No presente caso, apesar do interessado cumprir os requisitos mencionados, verifica-se que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 493 se apresenta com a fundamentação incompleta, garantindo tão somente a integralidade dos proventos, havendo necessidade de promover a sua retificação.

17. Dessa forma, em dissonância com o Ministério Público de Contas – MPC e o Corpo Técnico, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

18. Isso posto, DECIDO:

**I – Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 493, de 11.10.2022, de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual garante direito à integralidade e paridade ao servidor.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

**II – Ao Departamento da 1ª Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício/portal do cidadão e DOeTCE/RO, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-VIII